

CELERIDADE PROCESSUAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — MUDANÇA

TREVISÃO & GUTIERREZ — Advocacia

I — A Mudança

O legislativo traz hoje ao judiciário a Lei 8432, de 11.06.1992. Intervém assim no "Processo Judiciário do Trabalho", na "execução" e nos "recursos" (capítulo X, V e VI, da CLT), promovendo não uma mudança que se afigura "nova", mas "contínua", dando prosseguimento àquela iniciada em 23.06.1954.

O objetivo é claro e indubitado: tornar o processo do trabalho mais célere, especificamente na "ação de execução", no que diz respeito às sentenças líquidas, sob o duplo aspecto de sua exequibilidade, provisória ou definitiva.

Embora clara a *mens legis*, em sua abrangência reflete-se o tríplice aspecto do "processo do trabalho":

- competência;
- ação de execução;
- recurso.

Na harmonização dos temas acima, por sua relação de interdependência, deve a mudança ser analisada, não como "nova" ou "isolada", mas como "contínua" e "integrada" no processo de "desenvolvimento" do Direito do Trabalho, nos seus procedimentos de natureza instrumental.

II — O Propósito do Autor

Todo "intérprete", ao manifestar seu entendimento, deve cuidar do propósito que tem a exteriorização de seu pensamento, porque o seu ato, por menor que seja, irrecusavelmente influenciará o conjunto.

Constata-se, a partir da vigência da Lei 8432/92, o surgimento de várias interpretações a respeito do alcance da "mudança" no "processo trabalhista".

Estas manifestações, todas elas dignas e respeitáveis, pelo seu caráter contributivo e participativo, apresentam caráter conflitivo entre a "intenção" do legislador e a "leitura" diversificada dos intérpretes.

Deste modo, a lei, nascida da intenção de obter maior "celeridade" processual, encontra na diversidade de interpretações sua condenação, pronúncia de que, no caso de persistência, trará à *mens legis* efeitos diversos e contrários aos desejados.

Se a nova norma, para atender ao seu objetivo, exigir construção jurisprudencial em sua implantação, não alcançaremos maior celebridade mas, ao contrário, maior morosidade na execução, dando continuação ao engano cometido a partir de 1954.

O intérprete deve ter compromissos inabaláveis com a *mens legis*, afastando-se de a envolver com a sua opinião crítica. Isentos, tanto quanto possível, devemos fixar nosso propósito na celeridade processual, não como um fim em si mesma, mas na necessidade de alcançá-la, através do Poder Judiciário, que, por meio de "normas jurídicas individualizadas", deverá refletir a "paz social".

Se o judiciário promover a inquietação, em função do conflito entre a *mens legis* e a "leitura" do intérprete, frustrará a "celeridade processual", ocasionando não o desenvolvimento institucional, mas a acentuação do processo de desagregação social, subjacente na nossa organização política, o qual evoca a seguinte imagem:

"O vazio de poder é um fenômeno ambíguo. Deixa livre o caminho de forças que permaneciam comprimidas enquanto a autoridade era sólida. Abre um período de permissividade. Desemboca na esperança, na liberdade, na permissão e na festa.

Não secreta, portanto, apenas o medo. Libera também seu contrário. Como negar no entretanto a carga de inquietação que encerra? Ele cria uma vertigem, é ruptura com mera continuidade, logo, com a segurança. É portador de amanhã incertos que serão talvez melhores ou talvez piores que ontem.

É gerador de ansiedade e de enervamento que podem facilmente conduzir às agitações violentas.

(História do Medo no Ocidente, Jean Delumeau, Cia. das Letras, 1989, 1ª ed., pp. 164/165).

A interpretação, portanto, requer isenção, discriminando a interpretação técnica convergente com a *mens legis*, e respeitando a interpretação crítica divergente com relação ao legislativo, sob o aspecto político.

A isenção é fundamental.

III — O Papel do Poder Judiciário

O Poder Judiciário representa o estágio final da lei, quando, após o processo de seu nascimento, ela deixa de ser direito em tese, para, com plena liberdade, transformar-se em "norma jurídica individualizada", sofrendo inicialmente, diante da *mens legis*, processo de aceitação ou rejeição, sob o enfoque da sua constitucionalidade.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, afeta à regra geral de interpretação, esta designada como *secundum legis*, impõem-se atender à *mens legis*, independentemente de qualquer postura crítica subjetiva, por mais respeitável que seja.

Tenhamos presente, por tratar a hipótese de pensamento interpretativo, que a Lei 8432/92 é constitucional e deverá ser interpretada segundo os preceitos cons-

titucionais, sem excluir a possibilidade de que o Poder Judiciário possa chegar de plano a outra conclusão, o que implicará na rejeição direta da lei em questão ou na sua rejeição indireta, fruto de interpretação contrária às disposições constitucionais.

Neste último estágio se dá ou não a aceitação da lei, em face da independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Este último dirá se a mudança proposta pela lei é capaz ou não de alcançar a "celeridade processual".

Acrescenta-se, portanto, à "isenção" referida a constitucionalidade no processo interpretativo, como balizamento do pensamento jurídico.

IV — A Elaboração Legislativa

A Lei 8432/92 encontra na "taxicidade" legislativa seu maior defeito.

Neste particular, abrangendo o aspecto crítico subjetivo da lei, permitimo-nos fazer uma abordagem ampla da norma, necessária, para conduzir a nossa interpretação jurídica, dando evidência a um "ponto de vista", como pressuposto para alcançar a verdade científica.

O processo de desenvolvimento institucional em nosso País se faz de cima para baixo, na área legislativa, tirando de nossas leis a autenticidade da norma como "dever ser", uma vez que, segundo Kelsen, o direito é "a conduta em interferência".

Tem-se a impressão de que fizemos uma "opção", não autêntica da vontade política da comunidade nacional, que "queremos" a "conduta" e não a "desejamos", reflexo de mera "consciência autoritária", o que não deixa de ser um tipo de ansiedade coletiva.

A proliferação legislativa, cremos, é fruto da "consciência autoritária", gerada pela "ansiedade coletiva", que, sem atender às variáveis típicas e específicas do nosso conjunto social, tenta alcançar o desenvolvimento cultural com a edição desmesurada e inoportuna de normas.

A "ansiedade coletiva" encontra um perfil mais definido na iniciativa legislativa. Em se tratando de um processo de cima para baixo, no caso da Lei 8432/92, presente a necessidade da "celeridade processual", antes que se diagnosticassem os fatores da "morosidade", surge uma lei, elaborada pela "burocracia judiciária", que imputa ao "procedimento" no âmbito do "processo" a causa da "morosidade".

Seria esta realmente a causa?

A iniciativa burocrática, pela sua natureza, padece de isenção. Se o processo de elaboração fosse de baixo para cima, teríamos oportunidade de evitar a "consciência autoritária", propondo para a causa da morosidade uma visão multidisciplinar.

Não se exclui das normas processuais a sua parte executiva, em que está presente o aparelho administrativo do Estado, sempre insatisfeito com as condições materiais, a afetarem sobremaneira a sua "produtividade". Conseqüentemente, na iniciativa da elaboração legislativa encontramos a ausência da "produtividade", como causa concorrente, que traz natural insegurança na elaboração da Lei 8432/92. His-

toricamente, ela traz embutida a ampliação horizontal da Justiça do Trabalho, quando, numa visão mais ampla, a mudança exigia cuidar da reforma vertical da Justiça do Trabalho, porque, nos últimos 50 anos, a ampliação horizontal não mantém nexo de causalidade com a "produtividade".

Em suma, o intérprete deve ter presente, quando da análise da *mens legis*, os aspectos intrínsecos da elaboração legislativa, a fim de evitar uma tendência à "consciência autoritária", gerada pela "ansiedade coletiva", que, na deficiência da representatividade legislativa, despreza fatores convergentes da "causa" normativa, tornando a mudança tímida, comprometida em sua eficiência, pela visão restrita da *mens legis*.

Com estes cuidados, podemos entrar na *mens legis*, para uma interpretação científica *secundum legis*, sem sermos atingidos na consciência jurídica, com a indistinação entre "juízo jurídico-interpretativo" e "juízo crítico-legislativo", este reservado a manifestações subjetivas, como "rumor" para novas mudanças normativas, sem anular a intenção da "celeridade processual".

V — Influências da Interpretação da Lei em Tese

Editada a Lei 8432/92, vários trabalhos interpretativos foram desenvolvidos, causando, pela sua diversidade de entendimento, uma inquietação no conjunto social, a comprometer a intenção legislativa: celeridade processual.

As abalizadas opiniões influenciarão, a partir de sua exteriorização, a elaboração de "normas jurídicas individualizadas". E estas necessitam da celeridade para que alcancemos o ideal de justiça, sumamente comprometido numa economia inflacionária, onde o tempo provoca uma natural ansiedade, pela desvalorização da moeda.

Sem pretender uma verdade absoluta, pareceu-nos que deveríamos contribuir socialmente, com a elaboração de uma interpretação, comprometida com a *mens legis* e não com juízos críticos, tentando isentá-la, o mais possível, das conotações apontadas, que a experiência cuidará de ajustar sua produtividade.

Assim, este trabalho não vem com o propósito de excluir qualquer outro, mas somar-se aos demais, porque a todos interessa a paz social, como fruto da justiça.

VI — O Comando da Interpretação

A interpretação de uma lei, no nosso entendimento, é um processo de harmonização na ordem jurídica, que, por uma necessidade hierárquica, parte de princípios fundamentais, a partir dos quais devem ser estabelecidos os pontos cardeais da geografia jurídica.

A Lei 8432/92 é uma "norma processual", que se harmoniza com a "norma substantiva", ambas participando do Direito do Trabalho, como direito subjetivo, dando destaque a *facultas agendi* e *facultas faciendi*, submetida aos preceitos fundamentais da ordem jurídica.

A "norma processual" interessa fundamentalmente à celeridade do processo, representando a forma de "movimentação" da "norma substantiva", dando a esta maior ou menor lentidão, sendo ambas necessárias para o "direito subjetivo" (*facultas agendi* e *facultas faciendi*).

Não pode haver choque e sim harmonia, porque aquela atinge o movimento, como fenômeno tempo-espço.

Definida a natureza da lei, fixam-se os pontos cardeais de sua interpretação.

Como já dissemos, a lei em questão afeta o tema da "competência", da "ação de execução" e dos "recursos", invocando na "ação de execução" princípios relativos ao "conhecimento", por cuidar de "liquidação de sentença", com ramificações no "direito à prestação jurisdicional" e, paralelamente, ao "direito de propriedade e expropriação".

A interpretação da Lei 8432/92, por isso, vislumbra no processo interpretativo, princípios dogmáticos de obediência legal, sob pena de se incorrer na configuração de inconstitucionalidade indireta da "norma jurídica individualizada".

A "igualdade perante a lei", como fundamental ao "direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º, da CF), não é afetável pelo "hipossuficiente", figura típica do Direito do Trabalho, implícita na igualdade fundamental.

O "direito à prestação jurisdicional" (Art. 5º, n. XXXV, da CF) inclui o direito à verticalização da organização judiciária, assegurados os "recursos" constitucionais previstos nos Arts. 102, 105, da CF, além daqueles decorrentes da organização da Justiça do Trabalho, como especializada (Art. 111 da CF), com previsão no Art. 893 e seguintes da CLT, abrangendo o "contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Art. 5º, n. LV, da CF).

Há de se acrescentar, na hipótese de interpretação em foco, que os direitos fundamentais acima são acrescidos de outros que tais, entre os quais, "a garantia do direito de propriedade" (Art. 5º, n. XXII, da CF), em harmonia com o princípio de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Art. 5º, n. LIV, da CF).

Conhecidos os direitos fundamentais, a eles se imantam outros princípios, afetos à "ação de execução", necessários à interpretação da Lei 8432/92.

Seria ocioso discutir, neste passo, se no processo trabalhista, a "execução" seria uma "ação" ou mero "incidente".

Vamos adotar o termo "ação de execução", sem que esta expressão esteja sujeita a querelas doutrinárias, porque não influi no processo interpretativo.

A "ação de execução" difere, essencialmente, da "ação de conhecimento", pela alteração da relação jurídico-processual.

Na "ação de conhecimento", o Estado é "sujeito ativo" da relação jurídico-processual, e as partes são "sujeito passivo". Na "ação de execução", a relação se altera. O "exequente" passa a "sujeito ativo" da relação, portador de "título executivo judicial", *erga omnes*, passando o Estado para o pólo "passivo" da relação. Na primeira, o "sujeito passivo" pede a prestação jurisdicional ao "sujeito ativo". Na segunda, o "sujeito ativo" exige do "sujeito passivo" o cumprimento do resultado da prestação jurisdicional resultante da ação de conhecimento.

Esta distinção pode não parecer importante, mas é aconselhável, em face das disposições do Art. 878, da CLT, que faculta ao Estado, *ex-offício*, assumir o "pólo ativo" da "ação de execução".

Mas, mesmo nesta hipótese, comanda a “ação de execução” a “vontade” do exequente, como “direito”, interesse jurídico protegido por lei.

Conceituada a relação jurídico-processual da ação de execução, verifica-se que esta se processa de conformidade com a natureza da obrigação, assegurada pelo título executivo, seja “obrigação de dar”, seja de “fazer”.

A “ação de execução” tem como pressuposto, além do “título executivo judicial” ou “extrajudicial”, a “liquidez” e a “certeza” da obrigação, instaurando-se a relação jurídico-processual apenas com a “garantia do juízo”.

A “liquidez” e a “certeza” são fundamentais ao “título executivo”, seja ele judicial ou não.

O nosso trabalho, é óbvio, está restrito aos “títulos executivos judiciais” e poderíamos até afirmar, em favor da objetividade, que cuidamos de “título executivo judicial”, relativamente às obrigações de “dar”, oriundas de “sentenças ilíquidas”, que requerem prévia liquidação, através de sentença “declaratória”, “complementar” ao título executivo judicial, para instauração da “ação de execução por quantia certa”, vedada a inovação, ampliação ou restrição e discussão impertinente.

Sendo ilíquida a sentença, portanto, a “ação de execução” propriamente dita, “por quantia certa”, há de ter definida a sua “liquidez”.

É importante assinalar, desde logo, os princípios que regem o processo de liquidação.

Impõe-se, então, autorizados pelo Art. 769, da CLT, recorrer ao que dispõe o “direito processual comum”, que estabelece para o “processo de liquidação” o “procedimento ordinário”, isto é, os princípios da “ação de conhecimento”, em que é indiscutível a presença do “princípio do contraditório e da ampla defesa”, previsto em norma constitucional.

A forma da liquidação, que entra no cerne da interpretação, será adiante analisada.

Na abordagem do comando da interpretação, como a abrangência na prestação jurisdicional alcança os “recursos”, é importante assinalar quais os princípios relativos aos “meios e recursos” assinalados no preceito constitucional, relativo ao “princípio do contraditório”.

A legislação ordinária, no processo trabalhista, no capítulo relativo aos recursos, estabelece o “depósito prévio”, em quantum pré-fixado, para interposição de “recursos” destinados à revisão de sentenças na “ação de conhecimento” (Art. 899, da CLT).

Com a assinalação dos princípios acima, podemos passar ao aprofundamento da interpretação da Lei 8432/92.

VII — O Processo de Interpretação Histórica como Abordagem

Segue-se, na interpretação da Lei 8432/92, a análise do processo histórico na mudança da liquidação de sentença.

Neste processo, pode-se indicar e externar alguns juízos críticos, apenas para tornar o processo histórico mais dinâmico.

Como dissemos, a alteração da liquidação não é uma "nova" mudança, mas uma "contínua" mudança em busca do aperfeiçoamento do processo trabalhista, em termos de celeridade.

Anteriormente a 1954, no "processo trabalhista", quanto à liquidação de sentença, a CLT era omissa, dispondo seu Art. 879:

"Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo".

Nota-se a existência de procedimento ainda embrionário na ação de execução, recentemente integrada no Poder Judiciário, onde prevaleciam características de "contencioso administrativo" no processo trabalhista.

Nesta época, a "ação de execução" mantinha em seu procedimento os pressupostos de "liquidez" e "certeza" e de "garantia do juízo", mantendo os "embargos à execução", para defesa do executado, como "instrução sumária", restringindo, de forma "taxativa", a matéria invocável: "cumprimento da decisão ou acordo", "quitação" ou "prescrição da dívida".

A redação da legislação era a seguinte:

"Art. 884 — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

Parágrafo 1º — A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Parágrafo 2º — Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 dias".

Neste contexto, as sentenças de liquidação, que atendiam à "execução por quantia certa", com requisitos de "liquidez" e "certeza", mantinham-se no "procedimento ordinário". Cabia contra elas agravo "agravo de petição" (Art. 897, alínea a da CLT) e "recurso de revista" (Art. 896, alíneas a e b, da CLT), admitida a "execução provisória", sendo que, na hipótese de "recurso extraordinário", a execução tornava-se definitiva (Art. 893, Parágrafo 2º, da CLT). A apreciação do "agravo de petição" era da competência do Presidente dos Tribunais Regionais (Art. 682, n. I, da CLT).

Assim, estava estruturada a ação de execução no processo trabalhista.

Com o advento da Lei 2244, de 23.06.1954, foram introduzidas três alterações no "processo trabalhista", na "execução" e nos "recursos", que deram início à mudança na "liquidez de sentença".

Esta lei, elaborada pela "burocracia judiciária", mantinha a não integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, trazendo um desvirtuamento da "celeridade processual"; como consequência, tornou a execução mais morosa. Promoveu o desencadeamento de conflitos interpretativos, sem enfrentamento da "produtividade", restringindo-se à ampliação horizontal da Justiça do Trabalho. Não atendeu ao crescimento vegetativo e à otimização dos procedimentos, revelando um profundo distanciamento da 1ª Instância da Justiça do Trabalho no processo de elaboração legislativa.

A referida lei dava nova redação ao Art. 879, da CLT, que passou a ser a seguinte:

"Art. 879 — Sendo ilíquida a sentença exequênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único — Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Sem dúvida, estávamos diante de um avanço, que não tinha qualquer originalidade, porque, calçado no "processo comum", desfazia a omissão então existente, mostrando que pouco se pode acrescentar ao direito processual comum, como Direito Instrumental do Direito do Trabalho, haja vista as incursões fracassadas nessa área.

Porém, a modificação revolucionária, pretendendo alcançar maior celeridade, vinha com a Introdução do parágrafo 3º, do art. 884, da CLT, presente a seguinte redação:

"Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.",

seguida da introdução do Parágrafo 4º, do Art. 884, da CLT, tornando híbrida a sentença dos embargos à execução, que deveria conter, também, a sentença de impugnação da liquidação.

Amarga experiência, em termos de celeridade processual.

A "execução por quantia certa" no processo trabalhista deixou de ter o pressuposto da "liquidez" e da certeza", que passaram a ser "presumidas".

A superposição do "processo de liquidação" com a "ação de execução por quantia certa", em razão da "presunção da liquidez", além de tornar a "garantia do juízo" constrangedora, torna impossível a unificação do "procedimento ordinário" com o "procedimento executório", deslocando a instrução de liquidação para a ação de execução, com instrução sumária e defesa restrita. Seria "confusão processual", atingindo a movimentação do processo, supor a unificação da liquidação com a execução, ficando claro, cada vez mais, que é preciso restabelecer o pressuposto de "liquidez" e "certeza" da "ação de execução por quantia certa".

Se repensarmos a organização vertical do processo trabalhista, com a instituição na 1ª Instância de Juntas de Conciliação, Juntas de Instrução e Julgamento e Juntas de Execução, e com o restabelecimento da "liquidez e certeza" como pressuposto da "ação de execução", é possível que alcancemos a "produtividade" necessária à celeridade processual.

É uma questão a debater.

Mas a Lei 2244/54 trazia ainda uma outra alteração, não menos amarga em termos de experiência, quanto à celeridade processual.

Introduziu-se, com ela, o Parágrafo 4º, do art. 896, com a seguinte redação:

"Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença".

Esta disposição apesar da rápida alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 229, de 28.02.67, que vigorou até 23.05.68, teve reconhecida sua inconstitucionalidade indireta pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que o parágrafo 4º, do Art. 896, da CLT, suprimia uma das Instâncias ordinárias da organização vertical da Justiça do Trabalho.

Esta circunstância, igualmente, redundou em maior morosidade na ação de execução e, via de conseqüência, no processo trabalhista.

Não muito ampla foram as modificações introduzidas pela Lei 5442, de 24.05.68. Esta apenas entregou a competência a uma das Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho para apreciar o "agravo de petição" (Art. 678, n. II, alínea "b", da CLT), restaurando a redação do Parágrafo 4º, da CLT, dada pela Lei 2244/54.

A última alteração a influenciar a interpretação da Lei 8432/92 veio com a Lei 7701, de 21.12.88, que procurou remover a inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do art. 896, da CLT, dando-lhe a seguinte redação:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

No nosso entendimento, subsiste a inconstitucionalidade, conforme análise adiante formulada.

Concluindo a análise do processo histórico, verifica-se que o processo de liquidação, desde 1954, está contido nos "embargos à execução", unicamente porque se busca introduzir na ação de execução por quantia certa a "liquidez presumida", cuja persistência prejudica a "celeridade processual".

VIII — Interpretação da Lei 8432/92

Acreditamos que colocadas as considerações anteriores, podemos entrar na análise da Lei 8432/92, no que diz respeito ao "processo judiciário do trabalho", à "execução", e aos "recursos", (título X, capítulo V e VI, da CLT), com sua redação atual.

Com as alterações introduzidas, o Art. 879, da CLT, ficou com a seguinte redação:

"Art. 879 — Sendo illíquida a sentença exequente, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá se feita por cálculo, arbitramento ou artigos.

Parágrafo 1º — na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, discutir matéria pertinente à causa principal.

Parágrafo 2º — Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A única alteração está na introdução do parágrafo 2º, que estabelece a "conta" de liquidação.

Não se pode pretender que o tal parágrafo tivesse retirado do exequente a condição de "sujeito ativo" da relação processual na "ação de execução", nem que tivesse restringido as "formas" de liquidação, necessárias à movimentação do processo e sua celeridade.

O dispositivo em questão não foi além de conceituar a liquidação por cálculo com amplitude diferente, a fim de atender às peculiaridades do processo trabalhista.

A liquidação por "cálculo", adotada pela legislação subsidiária, é restritiva para o processo trabalhista, porque apenas prevê a liquidação de "juros ou rendimentos do capital" com taxas conhecidas, "valor de gêneros", com cotação em bolsa ou "valor dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedade". (Art. 604 do CPC).

A celeridade requeria a ampliação da "forma" e esta se deu com a introdução da "conta" de liquidação, que atende, inclusive, à faculdade da execução *ex officio*.

O "princípio do contraditório", típico da ação de conhecimento, aplicável à liquidação, ficou mantido, para não desaguar na inconstitucionalidade do dispositivo.

Seria flagrante inadequação pretender que haja unificação de "formas" de liquidação, como seria inconstitucional pretender a unificação do "processo de liquidação" com a "ação de execução", porque o "princípio do contraditório" está inserido no processo de liquidação e não pode ser transferido para a instrução sumária dos embargos à execução. Neste caso, estaria se exigindo para impugnação da sentença de liquidação, conforme o caso, depósito prévio do quantum da execução ou garantia, quando os princípios afetos aos "meios e recursos" apenas prevêem depósito prévio limitado.

A delimitação da impugnação e sua fundamentação tornou-se requisito da liquidação, pelas partes, para compreender a não duplicidade da fase instrutória e atender às novas exigências do "agravo de petição", agora com processamento restrito.

Inclinar-se a interpretar de outro modo a nova "forma" é confundir os procedimentos e desatender ao "princípio do contraditório".

Se mantivermos a nova estrutura, com a criação da "conta de liquidação", e com maior amplitude de execução *ex officio*, estaremos dentro da *mens legis*.

É preciso lembrar que a liquidação objetiva uma "sentença declaratória" e "complementar" e que, a rigor, no caso de improcedência, esta se renova em termos de processamento.

Com a "liquidez presumida", o processo trabalhista passa a requerer a delimitação do quantum, que pode ser tríplice: *ex officio*, pelo exequente e pelo executado, para que a controvérsia possa ser decidida nos "embargos à execução" ou "agravo de petição".

Respeitado o princípio do "procedimento ordinário" na liquidação, comandado pelo do "contraditório", não se afrontará disposições constitucionais, inclusive as relativas à propriedade e a recursos sem depósito prévio do quantum *debeatur*.

A "liquidez presumida" tem sérios inconvenientes. Na fase dos embargos à execução, como defesa, abrangendo a sentença de liquidação, não se pode excluir a fase instrutória sumária, prevista no parágrafo 2º, do Art. 884, da CLT, uma vez que as controvérsias, atualmente, ficam delimitadas e fundamentadas no processo de liquidação.

A alteração na "forma de liquidação", com a ampliação do "cálculo", agora designado também como "conta", para alcançar a celeridade objetivada pela mens legis, se verifica com a interpretação harmônica do capítulo VI — Dos recursos.

No processo trabalhista, pendente recurso para o Supremo Tribunal Federal, a execução é definitiva.

Por outro lado, a pendência de "recurso de revista" para o Tribunal Superior do Trabalho, na forma do parágrafo 4º, do Art. 896, da CLT, abstraída a inconstitucionalidade subjacente, pela usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, admitia a "execução provisória".

Entretanto, a introdução do parágrafo 1º, do Art. 897, da CLT, estabeleceu para o "agravo de petição" o juízo de admissibilidade e a possibilidade de execução definitiva da parte incontroversa.

A norma introduzida tem a seguinte redação:

"O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

Claro está que o dispositivo vem atrelado ao pressuposto do parágrafo 3º, do Art. 884, da CLT, quando se discute, nos embargos à execução, a sentença de liquidação.

A atual redação do parágrafo 1º, do Art. 897, da CLT, não permitirá que a reforma da sentença de liquidação dê origem a uma nova sentença líquida.

No juízo de admissibilidade deve ficar claro e fundamentado quais as variações do quantum, para mais ou para menos, pretendido pelas partes. Sem esta delimitação, o "agravo de petição" não será admitido.

Em qualquer hipótese, o Tribunal Regional, como autoridade competente, no caso de reforma, em qualquer hipótese, editará uma sentença líquida, que implicará na restrição ou na ampliação da garantia do juízo.

Em suma, as alterações introduzidas pela Lei 8432/92, para atingir a celeridade processual, estabeleceu:

— nova forma de liquidação designada de "conta" de liquidação, que atende à faculdade *ex officio* de integração do Estado como "sujeito ativo" da execução, respeitado o princípio do contraditório e do processo expropriatório;

— estabelece para as reformas da sentença de liquidação, para mais ou para menos, uma nova sentença líquida.

IX — Conclusão

Muito embora entendamos que a atual reforma não satisfaça integralmente, uma vez que não restabeleceu liquidez da ação de execução e não cuidou da “produtividade” como causa concorrente, esperamos que não persistam os conflitos interpretativos, porque, se não afastados, continuarão gerando a morosidade processual.

A preservação da mens legis é preferível a qualquer pensamento jurídico crítico-interpretativo, porque *bona lex se legitime utatur*.

